



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/02/2015 – ITEM 74

TC-044700/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Consórcio Quarteirão da Saúde.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:

Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Complementação das obras do Quarteirão da Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$17.269.334,09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 21-08-08, 17-04-10 e 17-10-14.

Advogados: Elizabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf, Aguinaldo Ranieri de Almeida Júnior, Mariana Katsue Sakai, Vanessa de Oliveira Ferreira, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ajuste firmado pela Prefeitura Municipal de Diadema com o fim de executar obras complementares em projeto denominado Quarteirão da Saúde.

Segundo justificativas acostadas à fl.4, trata-se de readequação de instalações, extraíndo o pronto-socorro do interior do bloco principal e realocando-o em espaço exclusivo, para dar maior eficiência ao complexo como um todo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para tanto, a Municipalidade promoveu a Concorrência Pública nº 04/07, da qual resultou o Contrato nº 216/07 (fls.1388/1402), celebrado em 12/11/07 com o Consórcio Quarteirão da Saúde¹, ao preço de R\$ 17.269.334,09, com vigência aprazada para oito meses.

Presentes autorização para licitar, orçamento básico, observância do prazo recursal e respeito aos atos de homologação do certame e adjudicação do objeto.

O edital foi divulgado no DOE, no DOU e em jornais de grande circulação no Estado, tendo atraído trinta e oito interessados, dos quais quatro apresentaram propostas e foram habilitados para concorrer.

A equipe de fiscalização apontou como falha a existência de folhas numeradas a lápis, comprometendo a posição sequencial e permanente de folhas no processo.

ATJ, sob os aspectos técnico, econômico e jurídico, manifestou-se pela regularidade dos atos praticados (fls.1535/1539, 1420/1425, 1447/1452, 1535).

A Chefia divergiu, questionando as exigências editalícias de visto do CREA/SP para empresas sediadas fora do

¹ Formado pelas empresas Construbase Engenharia Ltda. e Engeform Construções e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Estado (item 6.5.a.1); atestados de execução de serviços similares ou superiores, induzindo à interpretação de que a comprovação deveria atingir 100% do objeto (6.5.b.1) e fixação injustificada de número de três atestados para fins de participação em consórcio (item 6.5).

SDG manifestou-se pela irregularidade (fls.1453/1454, 1544/1546), verberando a imposição de atestados de capacidade técnica acompanhados de CAT Certidão de Acervo Técnico (subitem 6.5.b1 e Observações: item 3), posto que a certificação possui caráter personalíssimo apto a comprovar a habilidade profissional. Teriam restado atingidas, assim, as Súmulas 23 e 24, editadas em 2005, bem antes da presente contratação.

Censurou a letra "d" do mesmo subitem, em face de a visita técnica ter sido delimitada até o 4º dia útil anterior à data de entrega das propostas; os atestados de experiência em número mínimo de três, por se mostrar arbitrário; e a impossibilidade de aferir a compatibilidade dos preços com o mercado, porquanto ausentes nos autos documentos probatórios.

Vieram razões de defesa da parte do Município de Diadema (fls.1435/1444, 1464/1532), no sentido de assegurar que o item pertinente ao visto do CREA paulista constitui mera verificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

qualificação técnica; que a comprovação de execução de serviços similares ou superiores seguiu a letra da Lei Federal nº 8666/93, sendo que a cláusula editalícia não estabeleceu quantidades porque era indiferente, podendo concorrer empresas até com quantitativos inferiores a 50% do objeto pretendido.

Aduziu que a exigência de atestados acompanhados de CAT, apesar de se cuidar de matéria sumulada em 2005, ainda gerava muitas dúvidas quando da inauguração da obra.

Disse que, mesmo estando a vistoria técnica agendada para até o 4º dia antes da abertura da licitação, já havia decorrido o prazo regulamentar insculpido no artigo 21, § 2º, da Lei de Licitações.

Sustentou que, não obstante o estabelecimento de número mínimo de atestados para empresas consorciadas, o vencedor da disputa foi um consórcio, de modo que não houve restrição. A exigência atendeu à complexidade do objeto e ao vulto da obra.

Sobre a compatibilidade de preços, arazou que existe nos anexos do edital planilha de quantidades e valores estimados, tomando por base indicadores da Prefeitura de São Paulo, da Prefeitura de Diadema, tabela oficial de composições de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para orçamento (TPCO) e valores consultados no portal eletrônico do Sistema PINI.

A Chefia de ATJ, após a apresentação de razões de defesa, reverteu seu posicionamento no sentido da regularidade (fls.1536/1539).

Em homenagem ao contraditório, foram aplicados os ditames do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl.1547), sendo que o Município retornou ao processo para reiterar as assertivas de defesa antes prodigalizadas, repisando que a utilização dos critérios de avaliação dos contadores estava diretamente ligada à qualidade dos serviços a serem oferecidos à população (fls.1554/1559).

Nada mais foi acrescentado.

É o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Preliminarmente, declaro que, não obstante a longínqua formalização, estes autos passaram à alçada deste Relator por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo aportado ao Gabinete em 11/10/13.

Ainda em preliminar, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após o último acesso dos interessados aos autos, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

Por oportuno, registro que os órgãos opinativos dissentiram em seus posicionamentos, sendo ATJ pela aprovação do conjunto analisado e SDG pela rejeição do feito, revelando que o assunto guarda peculiaridades que merecem ponderação e acurada avaliação.

Adentrando ao mérito, cuida-se de licitação e contrato levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Diadema, tendo como finalidade a execução de obras complementares no complexo hospitalar denominado Quarteirão da Saúde.

Afasto eventual mácula com relação à exigência de aposição de visto do CREA de São Paulo no certificado de registro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licitantes domiciliados em outro Estado da Federação, haja vista que, de acordo com o item 6.5.a1 do edital, sua apresentação ficou adstrita ao vencedor da contenda, em harmonia com a jurisprudência sedimentada.

Bem assim, verifico que o texto editalício selecionou as parcelas da obra consideradas como de maior relevância, descritas no item 6.5.b1, para comprovação da capacidade técnico-operacional. Fica, portanto, alijado reproche a esse setor.

De outro norte, verbero a imprecisão da sequência de documentos acostados ao processo de licitação, em especial em face da numeração a lápis, porquanto o artigo 38 da Lei de Licitações determina autuação e protocolo cronológico do processo administrativo. A falta de ordem de fixação das folhas compromete a confiabilidade do procedimento, possibilitando a colocação de documentos e comprovantes a qualquer tempo, ao sabor de eventuais interesses.

Outro ponto relevante.

Não vislumbro razões para que os consórcios de empresas tenham sido apenados com a apresentação, por parte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cada integrante, de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, certificados através de CAT (item 6.5 – Obs.: 3).

O consórcio constitui acordo de cooperação entre empresas, visando a um objetivo comum, sendo imprópria a interferência de terceiros na proporção da cota de participação de cada consorciado. Nesse caso, avalio que não deveria importar ao Poder Público se determinado partícipe está apto a realizar maior ou menor gama de tarefas impostas pelo objeto contratado, deixando que os consorciados, entre si, decidam como dividir as atividades que eventualmente lhes forem adjudicadas.

Mais. Vale censurar que, nos termos exigidos em edital, a CAT Certidão de Acevo Técnico se transformou em requisito de capacidade operacional, a qual deveria ser certificada somente por atestados fornecidos por pessoas jurídicas registrados nas entidades profissionais competentes, certificando que a empresa possui experiência na realização de determinadas tarefas (item 6.5.b.1).

Lembrando que estamos cuidando de edital lançado a público no ano de 2007, ressalto que o problema da cumulação de CAT Certidão de Acevo Técnico e ART Anotação de Responsabilidade Técnica para comprovação de habilidade operativa não se mostra de fácil composição, tanto que a apreciação da matéria foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alvo de empate técnico e de acurados estudos nos autos do TC-2293/989/13, para se consolidar, recentemente, o conceito de inadequação de comprovações cumulativas.

Por fim, ganha relevo, como quesito de habilitação, a feitura de vistoria técnica até o quarto dia útil anterior à data de entrega de envelopes (item 6.5.d).

É certo que tal regra reduziu sensivelmente o prazo de publicidade do chamamento, haja vista que o potencial interessado que acessasse o instrumento convocatório depois da referida data, apesar de ainda estar abrigado no interregno legal, não mais conquistaria documento essencial para sua inscrição na porfia.

Ademais, segundo o texto editalício, a visitação haveria de ser realizada por responsável técnico da empresa ou por profissional de nível superior registrado no CREA, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que o edital deve deixar ao alvedrio do interessado comparecer em dia ou horário diferente daquele apazado e representado por pessoa de sua escolha.

Sendo assim, avalio que os elementos ora criticados atentam contra os ditames da Lei de Licitações e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

jurisprudência dominante, impondo a reprovação de todo o processado.

Diante das considerações acima, acolhendo a manifestação de SDG, **voto pela irregularidade da Concorrência Pública nº 04/07 e do Contrato nº 216/07, firmado pela Prefeitura Municipal de Diadema com o Consórcio Quarteirão da Saúde**, tendo em vista a complementação de obras em complexo hospitalar. **Aplicam-se, em consequência, os comandos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação do inciso XXVII, acima referido, **importa que o atual Prefeito Municipal, Lauro Michels Sobrinho, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições ora anotadas**, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro